



**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA PERANTE O
SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
(SIDH): ENTRAVES E AVANÇOS**

**Wagner Atoguaia Lima Junior¹, Carlos Thierry de Lima Rabelo², Antônio
Isaias Pinheiro³, Carolina Pereira Madureira⁴**

Resumo: O presente trabalho propõe-se a compreender os meios de atuação da Defensoria Pública brasileira no âmbito interamericano de proteção aos direitos humanos, observando as características atribuídas pela Constituição de 1988 e o desenvolvimento defensorial em termos institucionais e normativos desde a sua implementação. Enquanto objetivo principal, busca-se desvendar de que forma a Defensoria Pública brasileira se insere no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seus respectivos desafios. Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e descritiva, instrumentalizada pela análise da produção legislativa nacional e normativas internacionais. Enquanto conclusão, possui relevo a figura do Defensor Público Interamericano, bem como são apontados os principais entraves encontrados pela Defensoria Pública brasileira, quais sejam: dificuldades estruturais e orçamentárias.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). Defensoria Pública.

1 Introdução

A Constituição Federal consagra a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não podem pagar, em seu artigo 5º, inciso LXXIV. A efetividade desse direito operacionaliza-se através da Defensoria Pública, instituída no artigo 134, caput da Magna Carta, assim como em perspectiva infraconstitucional encontra disposição na Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994

Com a Emenda Constitucional 45/2004, houve um fundamental avanço para a prestação de serviço da defensoria. Alterando os artigos 134 e 168, a

1 Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA, email: wagner.atoguaia@urca.br

2 Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA, email: cthierry1.ct@gmail.com

3 Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA, email: isaias.pinheiro@urca.br

4 Mestra em Ciência Política na Universidade Federal do Piauí – UFPI. Professora do Curso de Direito na Universidade Regional do Cariri – URCA, Professora colaboradora no Projeto de Extensão URCA-MUN email: carolina.madureira@urca.br

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana

de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



emenda consagrou o concurso público para ingresso na carreira, a inamovibilidade, a vedação do exercício da advocacia, a autonomia administrativa, funcional e iniciativa de proposta orçamentária para as Defensorias Públicas Estaduais, entre outras garantias institucionais.

Dentre as alterações, deve-se salientar a desvinculação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, condição essencial para que haja autonomia institucional. Dessarte, a Emenda 45/2004, indiretamente, eleva a defensoria pública a um patamar complexo que extrapola a mera prestação de serviço, passando a compor a base do Estado Democrático de Direito.

Sem dúvida, no âmbito do sistema de justiça nacional, o modo de atuação da Defensoria Pública é apto para dinamizar e efetivar um acesso eficaz à justiça na medida em que a instituição puder fazer uso de todo o seu potencial (OLIVEIRA, 2013). Falta saber, neste momento, como ela pode atuar perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH).

Para tanto, *a priori*, necessita-se compreender tal sistema e suas peças. O SIDH trata-se de um conjunto de normas, órgãos e mecanismos de abrangência regional, composto por diferentes tratados assinados entre Estados pertencentes a mesma região, visando a proteção dos Direitos Humanos no âmbito do continente americano.

Há quatro diplomas normativos principais que constituem o SIDH, dos quais merece destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de San José da Costa Rica. Segundo André de Carvalho Ramos (2009), a CADH é o principal diploma de proteção dos Direitos Humanos no cenário americano por sua envergadura geográfica - contando com 24 Estados signatários- bem como em razão do consolidado rol de direitos civis e políticos e “pela estruturação de um sistema de supervisão e controle das obrigações assumidas pelos Estados, que conta inclusive com uma Corte de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José da Costa Rica” (RAMOS, 2009, p. 248).

O Pacto de San José da Costa Rica dispõe de um sistema de fiscalização e controle dos deveres assumidos pelos Estados signatários. Este sistema é formado por dois órgãos encarregados de promover e sancionar os Estados violadores de Direitos Humanos, são eles: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Compete à Comissão a missão de promover o respeito dos direitos consagrados na CADH, podendo recomendar condutas aos Estados, sugerir soluções amistosas entre vítimas de transgressões aos Direitos Humanos e Estados, assim como, em casos sem resolução, propor ação de responsabilidade internacional em face de um Estado perante a Corte.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



Por seu turno, a Corte pode ser acionada apenas pelos Estados pactuantes e pela Comissão – que nestes casos atua como Ministério Público da ordem interamericana. Entretanto, é resguardado à vítima o direito de petição perante a Comissão, a qual realizará o juízo de admissibilidade (RAMOS, 2009).

Ato contínuo, exposto o desenho institucional do Sistema Interamericano, é objeto de estudo deste trabalho a atuação das Defensorias Públicas brasileiras perante seus órgãos e por meio de seus mecanismos. Nesse sentido, o Pacto San José da Costa Rica traz a garantia de ser assistido por um defensor e que este seja proporcionado pelo Estado, conforme os artigos 8.2.d e 8.2.e.

A própria Corte IDH já discutiu em diversos casos a garantia de assistência jurídica por um defensor, resultando em uma série Opiniões Consultivas prolatadas por este tribunal. Dentre essas Opiniões Consultivas, tem-se as de números 11 e 18. Nelas, em apertada síntese, a Corte entendeu ser obrigação do Estado prover um serviço público e gratuito de defesa legal, bem como garantir o real acesso à justiça, não meramente formal.

Considerando o debate sobre a relevância dessa garantia, surgiu a figura do Defensor Público Interamericano (DPI), a partir de um convênio celebrado entre a Corte e a Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF), em 2009 (OLIVEIRA, 2013). Forte nessas premissas, tem-se a inserção da atividade da defensoria pública perante o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, não obstante tal instituição já seja vocacionada para tanto, ocorrendo, na verdade, uma ampliação de seu campo de atuação e possibilitando uma promoção e proteção mais efetiva dos Direitos Humanos.

Portanto, a função desse defensor interamericano é prestar a devida assistência jurídica perante a Corte e a Comissão, auxiliando no acesso à justiça e garantindo o direito a assistência jurídica. Como foi mencionado alhures, a vítima possui o direito de peticionar, e não ostentando de condições para arcar com as custas de uma assistência especializada, a AIDEF é acionada. Dessa forma, a depender do caso, defensores públicos brasileiros são chamados para atuar perante o SIDH.

2 Objetivo

Compreender os meios de atuação da Defensoria Pública brasileira perante o SIDH e quais os percalços existentes.

3 Metodologia

Em termos metodológicos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e descritiva, instrumentalizada pela análise da produção legislativa nacional e normativas internacionais do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (SIDH), bem como opiniões consultivas e produções acadêmicas referentes à temática em pauta.

4 Resultados

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana

de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



A participação da Defensoria Pública brasileira perante os sistemas internacionais de justiça através do cargo de Defensor Interamericano ainda é incipiente em comparação às Defensorias de outros países, como a da Argentina (OLIVEIRA, 2013). Administrativamente, a Defensoria brasileira não detém o amparo institucional necessário para realizar essa atuação com a devida qualidade, como aduz Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (2013).

A instrução prévia dos Defensores e a existência de subsídios necessários à atuação é essencial para garantir e potencializar o papel da Defensoria no âmbito interamericano. É possível afirmar, no entanto, que essa atuação vem crescendo exponencialmente, sendo o novo perfil de defensores forjado para a prática interamericana, começando pela cobrança da temática nos concursos públicos de carreira, promoção de capacitação de defensores quanto aos Direitos Humanos e o SIDH, através de cursos e palestras elaboradas pela Escola Superior da Defensoria Pública da União, bem como a criação da Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CSDH), com a finalidade de auxiliar e promover uma atuação proeminente perante o SIDH da Defensoria Pública brasileira.

Casos em que houve participação de DPI's brasileiros: Família Pacheco Tineo vs. Bolívia; Canales Huapaya y otros vs. Perú; Luis Williams Pollo Rivera vs. Perú; Poblete Vilche y otros vs Chile; Rodriguez Revolorio e otros vs Guatemala; Oscar Ruben Muelle Flores vs. Perú; Villaseñor y otros vs. Guatemala.

5 Conclusão

Conclui-se que a Defensoria Pública brasileira, perante o SIDH, ainda não alcançou seu verdadeiro potencial, tendo em vista carência de um melhor amparo institucional, como é encontrado em outros países. Tal carência tem sido enfrentada através da exigência de uma melhor instrução sobre a temática pelos novos ingressos na carreira, bem como se tem investido na capacitação dos defensores em atividade, além da criação da CSDH para auxiliar os DPI's brasileiros.

Entretanto, mesmo diante de tais melhorias, ainda é necessário que se busque por mais efetividade, com fulcro em atingir seu potencial por completo e se nivelar as demais instituições defensoriais interamericanas. Para tanto, sugere-se que se estabeleça cooperações internacionais, visando o intercâmbio de experiências, e assim, a internalização de conceitos e práticas. Tal iniciativa tem sido praticada pela DPU recentemente, porém necessita ser melhor aproveitada e intensificada.

6 Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana

de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 12 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm . Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132**, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 7 out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm . Acesso em: 12 jul. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf . Acesso em: 12 jul. 2022.

CIDH. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf . Acesso em: 12 jul. 2022

O Papel dos DPJs. Disponível em: <https://adpese.org.br/noticias/o-papel-dos-dpis#:~:text=Os%20seguintes%20casos%20foram%20acompanhados,Caso%20Fam%C3%ADlia%20Pacheco%20Tineo%20vs.> . Acesso em: 12 nov. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. O papel da Defensoria Pública perante os mecanismos judiciais e políticos de supervisão e controle de obrigações internacionais de direitos humanos. In: **Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como metagarantia—transformando promessas constitucionais em efetividade**. XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Curitiba: ANADEP. 2015. p. 209-219.

RAMOS, A. de C. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 104, p. 241-286, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857>. Acesso em: 12 jul. 2022.